

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.314, DE 2003

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para acrescentar artigo assegurando aos seringueiros aposentados e aos pensionistas e seus dependentes, o direito ao recebimento da gratificação natalina.

Autor: Deputado JOSUÉ BENGTON
Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Josué Bengtson, propõe alteração à Lei nº 7.986, de 1989, para conceder aos seringueiros e seus dependentes, beneficiários da pensão especial, o direito à gratificação natalina.

Em sua justificação, alega que os seringueiros aposentados, com base no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tiveram esse direito reconhecido pelo legislador constituinte, por terem prestado valioso serviço à Nação.

Entretanto, em virtude de interpretação restritiva da norma constitucional, esses seringueiros, ainda hoje, não fazem jus ao recebimento da gratificação natalina, direito de todos os segurados de regime geral de previdência social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os seringueiros, “soldados da borracha”, desempenharam função estratégica nos projetos políticos do País relativos à Segunda Guerra Mundial. Representam remanescente dos trabalhadores convocados pelo Decreto nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, para produzir grande quantidade de látex nos seringais da Amazônia. O Decreto nº 9.982, de 16 de setembro de 1946, prometeu-lhes um plano assistencial pelos serviços prestados, o que só ocorreu em 1988, pelo artigo 54 do ADCT, que lhes concedeu pensão mensal vitalícia, quando carentes, no valor de dois salários mínimos, estendida aos dependentes, nas mesmas condições.

A Lei nº 7.986, de 1989, regulamentou a matéria, mas omitiu-se quanto à gratificação natalina. Desde então, esses seringueiros, e dependentes, vêm reivindicando esse benefício, já que os mesmos apresentavam características formais de trabalhadores à época, tendo formalizado contratos de trabalho junto aos seringalistas.

Observe-se que todos os benefícios especiais concedidos pelo Poder Público, por exemplo, aposentadorias e pensões devidas a anistiados, contemplam a concessão do abono anual.

Segundo dados do INSS, na competência julho de 2003, as pensões vitalícias dos seringueiros somaram 12.132 e as pensões 5.349, o que totaliza 17.481 benefícios em manutenção, implicando, portanto, um custo estimado para a proposta em análise de R\$ 4.195.440,00 em dezembro de 2003.

Considerando que a pensão mensal vitalícia e o abono anual ora proposto visam retribuir um serviço extraordinário e compulsório prestado à Nação, suas despesas deveriam ser imputadas à conta do Tesouro Nacional – Encargos Previdenciários da União, o que não foi expresso na Lei nº 7.986, de 1989. Assim, essas despesas vem sendo pagas pelo INSS, com recursos das contribuições de segurados e empregadores, o que deve ser corrigido.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.314, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.314, DE 2003

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir a seus beneficiários o recebimento de gratificação natalina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigo 2º A e 2º B:

Art. 2º A Aos beneficiários da pensão mensal vitalícia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei é devido o abono anual, a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º B A pensão mensal vitalícia e o abono anual são concedidos e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à conta do Tesouro Nacional – Programa Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo Único. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União, os

recursos necessários ao pagamento dos benefícios citados no caput deste artigo, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

31246009-167